

A ATUAÇÃO ESTATAL FRENTE AS FAKE NEWS

THE STATE ACT IN FRONT OF FAKE NEWS

AMORIM, Pedro Henrique de Souza (1); DINIZ, Murilo Pinheiro (2)

(1) Graduando em Direito. Unipac Aimorés-MG. E-mail: pedro.amorim101@hotmail.com

(2) Orientador. Unipac Aimorés-MG. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

Trata de Direito Penal e direito à informação. Analisa a necessidade da criação de novo tipo penal que incrimine a conduta de produzir e compartilhar notícias falsas através da Internet, pelo mesmo agente, como sendo medida válida e eficaz por parte do Estado no sentido de combater essa nova modalidade de agir fraudulenta disseminada pelo campo digital. Por meio de pesquisa bibliográfica e de campo, conceitua o termo *fake news* na sociedade moderna, sua origem, características e modalidades. Demonstra a capacidade de influência que as notícias falsas exercem sobre a opinião popular, bem como os reflexos extravirtuais por elas causados. Esclarece que a regulação por parte do Estado deve ser equilibrada, pois um possível excesso de normas impositivas pode causar prejuízo irreparável à democracia e liberdades individuais. Demonstra o perfil dos usuários da Internet e avalia o seu conhecimento acerca do tema. Conclui que a Internet é campo vasto de utilização por parte dos internautas, constituindo-se como crescente plataforma de fonte de informação e notícia em comparação com os meios tradicionais, tais como televisão e jornal, e a alta taxa de compartilhamento de informações. A inclusão dos dispositivos móveis é fator determinante de interação entre os indivíduos, porém o anonimato dos usuários caracteriza-se como campo fértil de proliferação das *fake news*. Ao final, pode-se compreender que a atuação regulamentar por parte do Estado se faz necessária ante a ausência de tipo penal capaz de trazer segurança jurídica e aumentar a sensação dos usuários da Internet no Brasil, que se encontra em baixo nível, de acordo com os dados percentuais levantados.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito à informação. Crimes virtuais. *Fake news*. Internet.

ABSTRACT

It deals with criminal law and the right to information. It analyzes the need for the creation of a new criminal type that incriminates the conduct of producing and sharing false news through the Internet, by the same agent, as a valid and effective measure by the State to combat this new form of fraudulent action spread throughout the digital area. Through bibliographic and field research, it conceptualizes the term fake news in modern society, its origin, characteristics and modalities. It demonstrates the influence that false news has on popular opinion, as well as the extra virtual reflexes caused by it. It clarifies that state regulation must have be balanced, as a possible excess of tax rules can cause irreparable damage to democracy and individual freedoms. Demonstrates the profile of Internet users and assesses their knowledge of the topic. It concludes that the Internet is a vast field of use by Internet users, becoming a growing platform of source of information and news compared to traditional media such as television and newspaper, and the high rate of information sharing. The inclusion of mobile devices is a determining factor for interaction between individuals, but the anonymity of users were characterize as a fertile field for the proliferation of fake news. In the end, it can been understood that regulatory action by the State is necessary due to the absence of criminal type capable of bringing legal certainty and increase the feeling of Internet users in Brazil, which is low level, according to the percentage data raised.

Keywords: *Criminal Law. Right to information. Virtual crimes. Fake news. Internet.*

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios dos tempos, na origem da era humana, os seres humanos adquiriram a capacidade de comunicar-se entre si. Isso se deve ao fato de que, em determinado momento, os indivíduos ali existentes certamente criaram uma relação entre os objetos por eles utilizados e como identificá-los posteriormente, não de forma exclusiva, mas por todos os demais, estabelecendo um padrão de gestos e expressões capazes de serem associados a um comando de ação ou àquilo que se buscava reconhecer ou distinguir, sendo este um método primitivo de linguagem.

Adiante, com a inserção do indivíduo em um contexto social, o atributo da comunicação evoluiu de forma vertiginosa, com o surgimento de certos métodos de se comunicar, dentre os quais a linguagem falada e sua transcrição, que se adaptou de acordo com os costumes, contexto geográfico e demais peculiaridades de cada povo, espalhados pelas regiões do planeta. Assim, a convivência social ascendeu para um patamar de existência humana completamente novo, possibilitando a criação de um outro tipo de sociedade, mais moderna e totalmente distinta do ser humano primitivo, capaz de interagir entre os seus próprios componentes e entre os demais povos existentes, de uma forma mais célere, compreensível e dinâmica.

Após anos de comunicação limitada, aliados com a incansável busca por uma maneira de propagação ágil das informações, surge a rede mundial de computadores, conhecida como Internet. Trata-se de uma ferramenta que, desde sua criação por volta da década de 1960 até os dias atuais, possui estado essencial à vida do ser humano, principalmente por ter alcançado seu objetivo principal de interligar os cantos mais remotos do planeta em questão de segundos e tornar a interação entre os povos imediata, em comparação com os métodos anteriormente existentes.

A Internet certamente possibilitou que as pessoas pudessem expressar livremente suas opiniões e torná-las públicas para todo o mundo, pois agora as fronteiras físicas existentes deixaram de ser obstáculo para a comunicação entre os seres humanos. O que era inimaginável no passado passa a ser parte do nosso cotidiano. Porém, os avanços não trouxeram apenas benefícios, pois não é de hoje que a propagação de notícias falsas que aparentam ser verdadeiras vem sendo

praticada pelas entranhas da Internet, de forma oculta, ágil e virtual, embora possua reflexos prejudiciais reais. Isso ocorre devido ao acesso facilitado que essa nova rede de comunicação possui, aliada com a dificuldade de fiscalização por parte do poder público quanto aos atos nela praticados e posterior identificação dos agentes causadores, tornando tal obscuridade e impunidade um atrativo para a prática dessas condutas fraudulentas.

Dessa forma, uma grande quantidade de informações é lançada na rede e posteriormente recebida por aqueles que estão conectados sem a devida checagem quanto à veracidade do conteúdo, ou seja, sem qualquer tipo de filtro, o que pode causar diversos prejuízos, sejam eles sociais, econômicos ou políticos, levando o usuário a ter uma falsa percepção da realidade a qual está inserido. É certo que qualquer informação tem a capacidade de influenciar na opinião popular, e em se tratando de conteúdos inverídicos, qualquer ação porventura tomada baseando-se nestes estará, a princípio, desprovida de respaldo jurídico.

Atualmente (2019) não existe previsão legal expressa e socialmente abrangente que tipifique de maneira adequada e suficiente a disseminação de notícias falsas como conduta criminosa, de forma que criar leis incriminadoras é medida frequente adotada pelo Poder Legislativo brasileiro, como forma de demonstrar a presença do Estado nos diversos temas que demandam intervenção.

Isto posto, através de pesquisa bibliográfica, interpretação de artigos textuais e análise de dados gerados em campo, o presente estudo tem o escopo de identificar a origem do termo *Fake news*, conceituar as formas como se apresenta na sociedade moderna, além de destacar os possíveis reflexos extravirtuais que a propagação de notícias falsas pode ocasionar e definir a dimensão do grau de influência exercido por elas sobre os cidadãos.

Ao final, poderemos compreender quais são os impactos causados pelas *Fake news* e definir se a criação de novo tipo penal se apresenta como medida eficaz de combate a essa nova modalidade de conduta lesiva ao indivíduo, buscando assim a efetiva punição daqueles que agem com o dolo específico de desinformar, deseducar, disseminar discurso de ódio ou obter vantagens pessoais em desfavor da sociedade, seja no campo físico ou virtual.

São fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e os Projetos de Lei da Câmara e Senado (2017) em trâmite e secundárias as obras de Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (2018), Diogo Rais Rodrigues Moreira (2018), Ricardo Villas Bôas Cueva (2018) e Georges Abboud, Nelson Nery Júnior e Ricardo Campos (2018), dentre outros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo serão apresentadas as definições dos conceitos necessários ao desenvolvimento do trabalho.

2.1 A EVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Inicialmente, a comunicação entre os seres humanos é apresentada pelo professor Felipe Neves (2015) como um “marco histórico que revolucionou o mundo”, sendo “uma extensão do homem para com o meio em que vive”. O professor divide os marcos temporais de evolução da comunicação em “eras”, sendo que o enfoque do presente estudo consiste, segundo os significados apresentados pelo autor, na “Era Digital”, vez que, dada a constante evolução da comunicação, pode-se definir que estamos inseridos nesta última classificação.

Entretanto, vale destacar as eras antecedentes, tais como a “Era dos Símbolos e Sinais”, na qual foi constituída o primeiro indício de comunicação entre os indivíduos e a “Era da Linguagem”, marcada pelo início da cultura verbalizada de comunicação. Adiante, o autor define a rede mundial de computadores como possível marco inicial desta nova fase, que se propagou e tornou-se febre entre os usuários, pois a comunicação ágil e facilitada era o grande atrativo da plataforma (NEVES, 2015).

Conforme apresenta Maximiliano Meyer (2016), o surgimento da Internet se deu por conta da necessidade de avanços na área bélica, no auge da denominada “Guerra fria”, com intuito inicial exclusivamente militar. Entende o autor que a rede mundial de computadores surgiu com uma finalidade bem menos nobre do que ela tem hoje. Sendo assim, após o término dos conflitos armados, o mundo entrou em certa tranquilidade, o que permitiu a liberação de pesquisas no campo virtual,

acarretando os avanços tecnológicos e posterior acesso aos consumidores em geral (MEYER, 2016).

Já no Brasil, o autor Érico Marui Guizzo (1999) citado por Nicolas Muller (2008), nos ensina como foi o histórico da Internet por aqui. As conexões inicialmente foram direcionadas ao setor acadêmico e somente anos depois foi destinada a usuários domésticos em geral e empresas, tendo se popularizado no país apenas em 1996, considerada época tardia se comparada aos demais países desenvolvidos, através da melhoria dos serviços prestados e o conseqüente crescimento natural do mercado. Segundo o autor:

Uma das provas de que a Internet realmente havia decolado no Brasil veio no dia 14 de dezembro de 1996, quando Gilberto Gil fez o lançamento de sua música Pela Internet através da própria rede, cantando uma versão acústica da música ao vivo e conversando com internautas sobre sua relação com a Internet (*apud* MULLER, 2008).

Porém, este novo método de interação social não trouxe apenas benefícios. Embora a Internet seja atualmente indispensável à vida do cidadão e ao funcionamento da sociedade moderna, surgiram as chamadas *fake news* ou notícias falsas em tradução literal, neste âmbito virtual. Os autores Antônio Cecílio Moreira Pires e Lilian Regina Gabriel Moreira Pires (2018, p. 92) entendem que as *fake news* encontram na Internet campo fértil de proliferação, pois a rede é composta, até então, predominantemente por usuários que agem de boa-fé, vez que o conteúdo se apresenta verdadeiro.

2.2 ORIGEM DO TERMO *FAKE NEWS*

As *fake news* sempre existiram ao longo da história, porém, considerando os avanços vivenciados pela sociedade, sofreu alterações em sua nomenclatura, no método utilizado para propagação e no potencial de persuasão adquirido pelo material falso nos últimos anos. Atualmente, o senso comum leva a acreditar que a origem da expressão *fake news* é recente, no entanto o termo não é novo e pode ter seu surgimento dividido em dois momentos, sendo o primeiro ligado à própria origem etimológica do termo e o segundo relacionado ao surto de compartilhamento que levou a expressão ser conhecida mundialmente, passando a se tornar um dialeto popular.

Para tanto, Claire Fallon (2017) aponta que, embora seja um termo autoexplicativo, era pouco utilizado como adjetivo antes do final do século XIX, pois nessa época era mais frequente o uso da expressão *false news*. A diferença entre *false news* e *fake news* é apresentada e defendida pelo jornalista Claudio Soares (2018) com destaque, considerando a vulnerabilidade a que se encontram indivíduos e instituições perante a manipulação de notícias. Para o jornalista, enquanto o primeiro termo diz respeito a mera notícia falsa de forma aparente, o segundo não pode ser assim considerado, visto que não se trata apenas notícias falsas, mas conteúdos que são fabricados para esconder o fato de que são falsos.

Adiante, Claire Fallon (2017) opina dizendo que “*fake news*, ou notícia falsa, é um termo tão onipresente hoje que é difícil acreditar que alguns meses atrás nós quase nunca o usávamos”. Dessa forma, adentramos ao segundo momento no qual as *fake news* ressurgem, qual seja, a eleição presidencial dos Estados Unidos da América, no ano de 2016, sendo este o marco inicial. Nessa época o termo ganhou força mundialmente, visto que conteúdos falsos a respeito da candidata Hillary Clinton vinham sendo compartilhados de forma frenética pelos eleitores de Donald Trump, adversário político de Hillary.

Neste contexto, o ministro do STF, Ricardo Lewandowski também acredita que o embate entre a verdade e a mentira na informação propagada não tem origem contemporânea. O ministro diz que “é um processo longínquo. Nos dias atuais, as *fake news* têm fundamentalmente três origens: blogs e sites, redes sociais e o WhatsApp®” (OAB, 2019).

O fato é que a verdade se torna a primeira vítima da guerra das falsas informações, de forma que conceituá-las e classificá-las é uma forma de delimitar o extenso tema, permitindo-se assim que sejam buscadas efetivas soluções de combate através de políticas originárias dos mais variados setores da sociedade.

2.3 O CONCEITO DE *FAKE NEWS*

A expressão *fake news*, usada desde o final do século XIX, tem origem no idioma inglês, porém se tornou popular em todo o mundo para denominar informações falsas que são publicadas, principalmente, em redes sociais. A doutrina recente dispõe de vários conceitos a respeito das *fake news*, podendo divergir nos termos,

mas convergindo no sentido de que se trata de um novo problema social a ser combatido por todos os componentes da sociedade, através dos órgãos estatais e/ou pelos próprios cidadãos.

Para Luiz Fernando Afonso (2018, p. 184), as *fake news* podem ser definidas como “informações noticiosas que não representam a realidade, mas que são compartilhadas na internet como se fossem verdadeiras, principalmente através das redes sociais”, cujo objetivo é causar embaraços. O conceito apresentado por Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (2018, p. 224) traz as falsas notícias como: “uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade e com atributo de entendermos, na maioria dos casos, como letal: a sua difusão em larga escala, usualmente por meio das redes sociais de qualquer natureza”.

O mencionado autor ainda faz amplo questionamento quanto ao preparo do ordenamento jurídico para responder a este novo método lesivo de agir, pois, conforme prossegue em seu raciocínio, as *fake news* possuem força suficiente para comprometer e inviabilizar não apenas políticas públicas, mas também invadir a esfera privada.

Imagine a divulgação de notícias falsas sobre determinada doença ou, ainda, reduzindo ou fulminando determinado candidato a uma disputa eleitoral. Os resultados são péssimos e uma vez potencializados pela internet e, especialmente, pelas conhecidas redes sociais, atingem efeitos catastróficos e, não raras vezes, irreversíveis (CAMILLO, 2018, p. 225).

Já os autores Carlos Affonso Souza e Chiara Spadaccini de Teffé (2018, p. 178) conceituam as *fake news* como sendo narrativas difundidas fora do contexto sob os quais as situações de fato aconteceram, ou propagadas de forma tendenciosa, com o intuito de satisfazer a vontade ou o interesse do emissor da notícia, seja de modo verbal, escrito ou virtual. Os autores indicam que a divulgação de notícias falsas é algo que acontece há algum tempo e de forma frequente no cotidiano da sociedade (SOUZA; TEFFÉ, 2018, p. 177). Neste mesmo sentido, a professora e pesquisadora Irene Patrícia Nohara (2018, p. 76) declara que o fenômeno da disseminação das *fake news* foi potencializado a partir do século XXI, quando o uso da Internet pelas pessoas se tornou mais intenso, na medida em que a atuação legislativa do Estado não conseguiu acompanhar tamanha evolução.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS FAKE NEWS

As *fake news* podem ter variadas motivações, e como forma buscar delimitar o tema a jornalista Claire Wardle, co-fundadora e pesquisadora do *First Draft* – projeto fundado em junho de 2015 por nove organizações empresariais para combater a desorientação e desinformação on-line – criou uma classificação com sete tipos de notícias falsas e seus respectivos conceitos, que servirão como base para a pesquisa no sentido de definir e identificar as modalidades de notícias falsas praticadas atualmente: sátira ou paródia; falsa conexão; conteúdo enganoso; falso contexto; conteúdo impostor; conteúdo manipulado; e conteúdo fabricado (*apud* LAGO; MONNERAT, 2018).

A sátira ou paródia consiste no uso de elementos da realidade para fazer humor, podendo ser identificada por textos direcionados a conter frases mirabolantes ditas ou não por uma pessoa pública que, por seu caráter ou estereótipo, seria capaz de dizer, ou situações que não aconteceram, mas que poderiam ser cômicas sob a ótica do autor caso tivessem acontecido. Geralmente não tem o intuito provocar o mal, sendo artifício utilizado por vários sites para ridicularizar o alvo, mas que possuem elementos capazes de enganar os mais desavisados.

A falsa conexão são situações nas quais o título e o conteúdo da informação são destoantes, ou seja, o conjunto de imagens, títulos ou manchetes não estão alinhados com o restante do conteúdo da notícia publicada e/ou compartilhada, materializando-se digitalmente por meio de títulos apelativos criados para atrair o clique dos internautas em determinado site, denominado de *clickbait*. Essa modalidade de *fake news* foi criada com intuito puramente comercial, vez que, as empresas jornalísticas, ao receberem maior número visualizações em seus sites através da provocada instigação do leitor, podem lucrar com a publicidade neles inserida.

O conteúdo enganoso é o uso conteúdo informativo falso a respeito de determinado tema ou assunto, com objetivo de difamar outro conteúdo ou pessoa. Tal prática é frequentemente adotada como estratégia de propaganda para manipular a influência política de determinado candidato, seja em um contexto para melhorá-la ou piorá-la. Assim, a fim de se obter específica vantagem, é utilizado o artifício da informação mentirosa, sendo que, em ambos os casos, a manipulação existente já insere a prática como sendo *fake news*.

O falso contexto é a informação verídica na notícia, contudo, compartilhada de forma distorcida do seu contexto original. Como exemplo pode-se citar o compartilhamento de notícias antigas como se fossem atuais, nas quais o fato é genuíno, mas que podem alterar a perspectiva social atual caso sejam compartilhadas de forma incorreta sem a devida menção a data de ocorrência dos fatos.

O conteúdo impostor consiste na utilização de afirmações que não foram feitas pelas fontes da matéria. Embora as fontes sejam verdadeiras e possam ser confirmadas, a realidade é que estas nunca chegaram a dar as declarações que foram falsamente inseridas no corpo do texto.

O conteúdo manipulado é um gênero que está inserido em todas as demais formas de *fake news*, mas neste caso o conteúdo que foi apresentado é verdadeiro, mas o redator constrói nova narrativa distorcida da realidade com a finalidade de enganar o público-alvo.

Por último, o conteúdo fabricado, o mais puro e perverso das *fake news*, pois não há verdade alguma no conteúdo, sendo este totalmente falso em sua raiz, ou seja, todo o texto foi inventado com o propósito de enganar e desinformar a população, o que, porventura, pode ocasionar danos sociais ou econômicos (apud LAGO; MONNERAT, 2018).

2.5 OS REFLEXOS SOCIAIS DAS *FAKE NEWS*

É fato que a Internet aumenta consideravelmente a conexão entre as pessoas espalhadas pelos diversos lugares do mundo, ao passo que possibilita novas construções colaborativas. O impacto das tecnologias digitais vem alterando diariamente os veículos de comunicação e o comportamento daquele que consome as informações.

Ocorre que a disseminação de *fake news* pode culminar em desastrosas consequências, considerando que pessoas podem ser injustamente punidas por atos que nunca cometeram ou responsabilizadas por ofensas verbais que não praticaram. Segundo Georges Abboud e Ricardo Campos (2018), o que torna a contenção das notícias falsas no campo virtual algo difícil é sua a rápida propagação:

Contemporaneamente, uma das maiores dificuldades no que diz respeito à regulamentação e controle das *fake news* se refere ao fato de elas se

propagarem principalmente por meio do mundo digital. Daí que a dificuldade de regulamentação delas passa pelos mesmos percalços do direito e do Estado de efetuarem o controle de qualquer tema referente à internet ou mundo digital (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. p. 21).

O ministro do STF José Antônio Dias Toffoli (*apud* OAB, 2019) aponta que as fake news são responsáveis por gerar um estigma social manchado, que incide influência sobre os setores sociais e econômicos da sociedade. “Cria-se um ambiente de descrença e desconfiança. E nesse cenário, nascem sentimentos que vão influenciar na percepção dos fatos e do mundo. Fomenta-se, assim, a disseminação do ódio”, ensina o ministro.

Diogo Rais Rodrigues Moreira (2018, p. 110) diz que “o direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas sim com o dano potencial ou efetivo causado por ela, seja por culpa ou vontade do agente em praticar este ato”, entendendo que existem verdadeiras fábricas de *fake news* espalhadas pelo mundo cujo principal objetivo, por mais variado que seja, converge no final para obtenção de alguma vantagem, de forma que a profusão de *fake news* sempre estará associada a algum interesse econômico ou político. O ápice da divulgação de notícias falsas teve destaque no período eleitoral, causando variados efeitos colaterais neste cenário, dada a capacidade de manipulação social das *fake news* e consequente obtenção de vantagem sobre os demais candidatos.

É claro que a desinformação polui o debate e cria uma atmosfera de incertezas e desconfiança, mas talvez o que parece ser ainda mais perigoso é a capacidade que essa poluição tem de alimentar e ampliar a polarização de opiniões na sociedade. Talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres (MOREIRA, 2018, p. 106).

Os advogados Luís Eduardo Mascarenhas Sfier e Gustavo Athayde, em artigo publicado no jornal Gazeta do Povo em 18 de julho de 2018, ainda tratando da temática eleitoral, ensinam que:

No Brasil, a divulgação de notícias falsas com o objetivo de denegrir a imagem de adversários políticos e influenciar a opinião pública já é utilizada há tempos, mas, com a massificação da internet, o problema se agravou e tornou-se uma séria preocupação para que tal prática não ameace o resultado da votação com a manipulação dos eleitores para obtenção de votos, o que é uma prática vedada pela legislação e em total afronta aos princípios constitucionais (SFIER; ATHAYDE, 2018).

Luiz Fernando Afonso (2018, p. 184) complementa o raciocínio nos ensinando que as notícias falsas em geral possuem a capacidade de atração das grandes massas populacionais. Isso ocorre devido ao fato de que as *fake news* estarem envoltas em conteúdo apelativo e desprovidas de senso crítico por parte dos

receptores da informação, principalmente quando se trata dos consumidores que, por convenção legal, são vulneráveis. Assim, quando escreve em defesa dos consumidores, as *fake news* podem provocar danos difusos ao mercado de consumo, considerando que haverá elevado consumo induzido por erro.

2.6 A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS NO BRASIL

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (2018, p. 117), ao tratarem da responsabilidade civil por danos causados por *fake news*, mencionam que: “no Brasil ainda não existe lei específica para tratar da questão da divulgação de conteúdo ilícito pelas redes sociais”, de forma que colocam em dúvida a força prática de lei que porventura venha a ser editada, como forma de coibir a prática, ou se já realizada, buscar a reparação do dano por ela causado.

Aliado ao pensamento dos autores, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (2018, p. 226) também menciona que definitivamente inexistente específica legislação que possa amparar adequadamente as vítimas e demais prejudicados em face da propagação de *fake news*, considerando para tal afirmação a existência de ao menos vinte projetos de lei que pretendem criminalizá-las.

Analisando a legislação vigente, Luís Eduardo Mascarenhas Sfier e Gustavo Athayde (2018) concluem que: “os crimes previstos na legislação não servem para punir com efetividade os envolvidos na criação e propagação das *fake news*, sendo necessária a revisão das leis com o objetivo de dar maior efetividade a seu combate”.

Certos de que a legislação vigente se demonstra insuficiente para o combate das *fake news*, Daniel Allan Burg e Marcela Greggo esclarecem:

Os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, não cumprem com a aludida finalidade, afinal, como bem se sabe, tutelam, apenas e tão somente, a honra de quem se sentir atingido em detrimento de condutas que envolvam seu nome em particular (BURG; GREGGO, 2018).

Alinhado a este pensamento, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz, ao discursar em evento realizado pela própria instituição em 2019, no qual houve debate sobre os desafios do Poder Judiciário no combate às *fake news*, disse que é necessário do desenvolvimento de um marco legal que seja capaz de assegurar as liberdades de imprensa e garantias individuais no meio virtual, visto que a Internet é um “espaço da participação de milhões que antes não figuravam

nele, isso num país periférico, com baixas taxas de acesso ao ensino” (*apud* OAB, 2019).

Pode-se notar que o artigo 323 da Lei nº. 4.737/1965 – Código Eleitoral, sujeita a pena de detenção ou multa divulgação de notícias falsas de forma distinta os crimes eleitorais de calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 1965). Porém, ainda não abarca toda e qualquer conduta, vez que esta legislação se encontra limitada ao período de propaganda eleitoral. De igual forma, a Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, já possui previsão legal no sentido de proteger os consumidores frente a propagandas comerciais que, de forma intrínseca, carregam consigo a essência das *fake news*. É o que dispõe o artigo 37, §1º. da referida Lei:

É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (BRASIL, 1990).

Mas assim como na legislação eleitoral, a atuação está limitada à propaganda comercial, não podendo ser aplicada, nem mesmo por analogia, sobre condutas que ultrapassem os limites da especificidade. Por esse motivo é que, atualmente, em ambas as casas do Congresso Nacional tramitam variados projetos de lei no sentido de validar e efetivar o combate às *fake news* propagadas na sociedade brasileira.

Destaca-se aqui o Projeto de Lei nº. 473 de 2017, de autoria do senador Ciro Nogueira, que tem o intuito de alterar o Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa, adicionando ao texto legal o artigo 247-A, para imputar detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante (SENADO, 2019).

De igual forma, o deputado Luiz Carlos Hauly apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 6812 de 2017, cujo trâmite ainda permanece ativo e a este foram pensados ao menos onze outros projetos de lei de matéria semelhante. A ementa deste, assim como o projeto de lei que se encontra no Senado, dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou

incompleta na rede mundial de computadores e demais providências (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Além da criação de novo tipo penal incriminador, Ricardo Villas Bôas Cueva (2018, p. 171) apresenta outra perspectiva da situação, com modelos normativos para a remoção de conteúdo ilícito, de forma a complementar o combate as notícias falsas, citando, para tanto, o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), a reserva de jurisdição do Poder Judiciário e a autorregulação por parte dos provedores de Internet no sentido de remover publicações com conteúdo falso independentemente de intervenção estatal, após impulso dos próprios usuários.

Rogério Sanches Cunha, ao expor que as próprias empresas atuantes no campo virtual já estudam mecanismos de controle de notícias falsas em suas plataformas, ensina que:

Os defensores dessas iniciativas de restringir a publicação de conteúdo de fonte duvidosa argumentam que a internet potencializa quase infinitamente a perpetuação de notícias e outros materiais que induzem a erro um número imenso de pessoas, fazendo-as acreditar na ocorrência de fatos inexistentes – ou que ao menos ocorreram de forma diversa. Além disso, esse tipo de conteúdo tem como alvo recorrente pessoas de destaque, que, no turbilhão provocado pela disseminação de uma notícia falsa, têm suas vidas tomadas por transtornos e prejuízos muitas vezes irreparáveis (CUNHA, 2018).

Para o autor, a principal vítima de tais ações é a própria sociedade, representada pelo interesse público e o bem-estar social, e não apenas aquele que é atacado por uma notícia falsa ou a recebe, justamente pela proporção que uma inverdade disseminada pode alcançar no atual contexto vivenciado pela sociedade, que está interligada pelos campos de interação virtual. Pode-se interpretar o legítimo direito à informação verdadeira como sendo um direito difuso, pertencente a toda sociedade, que não encontra o correto amparo pela lei.

2.7 ANTÍTESE AO EXCESSO DE REGULAÇÃO LEGAL

Deve-se, no entanto, atentar à visão apresentada por Pierre Lévy (2002), citado por Irene Patrícia Nohara (2018, p. 79) que alerta que a regulação da Internet é medida assecuratória de direitos e vista como causa de queda de ditaduras, vez que permite aos cidadãos visualizar e discutir com maior transparência as medidas de governo, contudo, o excesso de regulação pode fulminar em um pilar caro à democracia, no que diz respeito à supressão da liberdade de expressão individual.

Assim, é necessário distinguir no que consiste a criminalização das *fake news* em contraponto à censura. Os autores Daniel Allan Burg e Marcela Greggo (2018) ensinam que a tutela da criação e a divulgação maliciosa da notícia falsa é necessária, entretanto, não se pode proibir a população de publicar conteúdo de informação sob a justificativa de que somente jornalistas detêm competência necessária para tanto ou que tais publicações necessitem de prévio filtro estatal para serem publicadas. O artigo 220 da CRFB/1988 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). No seu parágrafo 1º, está garantido que nenhuma lei contenha “dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” (BRASIL, 1988).

A Advocacia-Geral da União (AGU), ao ser ouvida no processo legislativo, apresentou séria crítica à mais recente alteração legislativa no tocante ao tema *fake news* no Brasil, na qual o Congresso Nacional, no dia 28/08/2019, após derrubada de veto presidencial, manteve no texto original do Projeto de Lei nº. 1978 de 2011 a redação do artigo 326-A, §3º do Código Eleitoral:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

[...]

§3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (BRASIL, 1965).

De acordo com a AGU, o veto foi motivado a fim de se evitar sobreposição de norma e/ou divergências legislativas, vez que já existe no Código Eleitoral artigo de lei tipificando conduta semelhante, inclusive com pena mais branda da que foi promulgada recentemente (*apud* OAB, 2019).

Já Antônio Cecílio Moreira Pires e Lilian Regina Gabriel Moreira Pires (2018, p. 85), ao concluírem de forma alinhada ao pensamento de Lévy, estabelecem que deve haver certa proporcionalidade entre a regulação estatal e os direitos fundamentais já petrificados pela CRFB/1988, de forma que os excessos advindos do controle exacerbado, como também da ausência de regulação, podem causar enormes prejuízos.

Enfim, o excesso desinteligente de regulação quanto às *fake news* tende a se demonstrar totalmente ineficaz e desproporcional, considerando que direitos inerentes ao indivíduo podem ser alvo de supressão sem uma concreta justificativa, bem como pode causar insegurança jurídica na aplicação de lei já existente.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

Entre os dias 06 de maio de 2019 e 17 de maio de 2019 foi realizada pesquisa de campo relacionada ao tema *Fake News*, cujo objetivo inicial era traçar o perfil do indivíduo usuário da Internet no Brasil, bem como o seu (des) conhecimento sobre o assunto. Para isso foi elaborado questionário composto por 13 (treze) questões fechadas, com múltiplas escolhas, compartilhado ao público por meio físico e digital, como forma de buscar a interação entre o campo real e o ambiente virtual, sendo este último um ponto chave do tema abordado.

A amostra geral foi composta por 300 (trezentos) informantes, distribuídos pelas zonas urbanas e rurais dos municípios de Minas Gerais: Resplendor, Aimorés e Mutum, cujos resultados dos dados coletados serão analisados. Vale destacar que os valores percentuais apresentados são números aproximados, baseados nos cálculos quantitativos das respostas auferidas, para assim ser realizada uma estimativa das conclusões apresentadas.

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS INFORMANTES

Inicialmente, os três primeiros quesitos foram dedicados, respectivamente, a colherem dados sobre as características gerais dos informantes: idade, sexo e escolaridade.

Quanto à idade foi obtida a seguinte proporção:

- 159 pessoas possuem idade de 18 a 25 anos (53%);
- 55 pessoas possuem idade de 26 a 35 anos (18,3%);
- 49 pessoas possuem idade de 36 a 45 anos (16,3%);
- 37 pessoas possuem idade acima de 45 ano (12,4%).

Quanto ao sexo foi obtida a seguinte proporção:

- 179 pessoas do sexo feminino (59,7%);
- 121 pessoas do sexo masculino (40,3%).

Quanto à escolaridade foi obtida a seguinte proporção:

- 5 pessoas não concluíram o ensino fundamental (1,7%);
- 8 pessoas possuem o ensino fundamental completo (2,7%);
- 19 pessoas não concluíram o ensino médio (6,3%);
- 76 pessoas possuem o ensino médio completo (25,3%);
- 100 pessoas não concluíram o ensino superior (33,3%);
- 92 pessoas possuem o ensino superior completo (30,7%).

3.2 DO ACESSO À INTERNET

O quarto quesito e posteriores desdobramentos foram dedicados a colher informações a respeito do acesso à Internet pelos indivíduos, bem como o meio e local utilizando, além da frequência de utilização da plataforma. Vale destacar que, considerando a natureza da pergunta os quesitos admitiram múltipla marcação. Informa-se, ainda, que quanto ao local de uso da Internet foi descontado da amostra geral o percentual de pessoas que informaram não possuírem acesso à Internet.

Quanto ao acesso à internet foi obtida a seguinte proporção:

- 293 pessoas possuem acesso à Internet (97,7%);
- 7 pessoas não possuem acesso à Internet (2,3%).

Quanto ao local no qual faz uso da Internet foi obtida a seguinte proporção:

- 285 pessoas utilizam a Internet em casa (97,2%);
- 187 pessoas utilizam a Internet na casa de parentes ou amigos (63,8%);
- 269 pessoas utilizam a Internet em locais públicos: ruas e praças (91,8%);
- 100 pessoas utilizam a Internet em outros locais: trabalho e faculdade (34,1%).

Quanto ao dispositivo utilizado para acessar a Internet foi obtida a seguinte proporção:

- 203 pessoas acessam a Internet pelo computador ou notebook (69,2%);

- 271 pessoas acessam a Internet pelo celular ou tablet (92,5%);
- 56 pessoas acessam a Internet pela televisão (19,1%).

Quanto à frequência diária de utilização da Internet, foi obtida a seguinte proporção:

- 18 pessoas permanecem conectadas menos de uma hora por dia (6,1%);
- 77 pessoas permanecem conectadas entre uma e três horas por dia (26,3%);
- 198 pessoas permanecem conectadas mais de três horas por dia (67,6%).

3.3 DO USO DAS REDES SOCIAIS

No quinto quesito e seus desdobramento foi abordado o percentual de utilização de redes sociais pelos internautas, considerando que as redes sociais se tornaram verdadeiros campos de interação social na forma virtual. Vale destacar que, considerando a natureza da pergunta o questionário admitiu múltipla marcação. Informa-se, ainda, que foi descontado da amostra restante o percentual de pessoas que informaram não possuírem redes sociais.

Perguntados a respeito de possuírem ao menos uma rede social, foi obtida a seguinte proporção:

- 285 pessoas possuem ao menos uma rede social (97,3%);
- 8 pessoas não possuem nenhuma rede social (2,7%).

Perguntados sobre quais redes sociais possuem, foi obtida a seguinte proporção:

- 241 pessoas possuem Facebook® (84,6%);
- 235 pessoas possuem Instagram® (82,5%);
- 79 pessoas possuem Twitter® (27,7%);
- 275 pessoas possuem WhatsApp® (96,5%);
- 66 pessoas possuem outras redes sociais distintas das dispostas (23,1%).

Perguntados sobre a frequência de utilização das redes sociais, foi obtida a seguinte proporção:

- 3 pessoas possuem redes sociais, mas não as utilizam (1,1%);
- 2 pessoas possuem redes sociais, mas quase nunca as utilizam (0,7%);
- 18 pessoas possuem redes sociais, mas ocasionalmente as utilizam (6,3%);
- 262 pessoas fazem o uso diário das redes sociais (91,9%).

3.4 DA INTERNET COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

Nos quesitos seis, sete e oito foi perguntado aos informantes, respectivamente, se possuem o hábito de ler notícias, reportagens ou documentários na Internet; se compartilha tais conteúdos pela rede; se já compartilharam conteúdo que posteriormente descobriu ser falso; e, caso afirmativa a resposta anterior, se costumar checar a veracidade da informação antes de efetuar o compartilhamento.

O objetivo destes quesitos era analisar a busca dos indivíduos por meios alternativos de se informarem, que sejam distintos da mídia padrão consistente em televisão, revistas e jornais, bem como seu comportamento diante das *fake news*.

Destaca-se que nestes quesitos foi retornado o percentual resultante do primeiro desconto realizado amostra geral, considerando que os informantes podem não possuírem redes sociais, mesmo assim não estarão impedidos de acessar o vasto campo da Internet. Informa-se, ainda, que, considerando a natureza da pergunta, o questionário admitiu múltipla marcação.

Perguntados acerca do hábito de leitura de notícias, reportagens ou documentários na Internet, foi obtida a seguinte proporção:

- 274 pessoas possuem este hábito (93,5%);
- 19 pessoas não possuem este hábito (6,5%).

Perguntados acerca do comportamento de compartilhar notícias, reportagens ou documentários na Internet, foi obtida a seguinte proporção:

- 244 pessoas possuem este comportamento (83,3%);
- 49 pessoas não possuem este comportamento (16,7%).

Perguntados se já compartilharam algum conteúdo na Internet que posteriormente descobriu ser falso ou distorcido da realidade, foi obtida a seguinte proporção:

- 148 pessoas já procederam dessa forma (60,7%);
- 96 pessoas não procederam dessa forma (39,3%).

Perguntados se costumam checar as informações que compartilham na Internet, foi obtida a seguinte proporção:

- 139 pessoas possuem este hábito (56,9%);
- 105 pessoas não possuem este hábito (43,1%).

Dentre os informantes que checam a veracidade das informações que compartilham, foi perguntado como o fazem, sendo obtida a seguinte proporção:

- 92 pessoas buscam saber quem redigiu a matéria (54,7%);
- 131 pessoas comparam a mesma notícia por meio de comunicação diferente (77,9%);
- 27 pessoas checam as informações por outros métodos não previstos no questionário (16%).

3.5 DO (DES) CONHECIMENTO SOBRE AS *FAKE NEWS*

Nos quesitos nove, dez e onze do questionário, o informante foi inquirido a respeito de seu conhecimento ou não sobre as *fake news*, bem como se já foi alvo ou se conhece alguém que tenha sido alvo desta modalidade de conduta fraudulenta. Em sendo afirmativa as duas últimas respostas, se buscaram amparo junto às autoridades competentes como forma de eventual ressarcimento do prejuízo suportado.

Informa-se que a partir do nono quesito foi retornado o quantitativo da amostra geral, considerando que a natureza da pergunta não torna indispensável o acesso à internet ou redes sociais por parte do informante, ressaltando que os demais quesitos foram baseados neste percentual com os devidos descontos progressivos, de acordo com a resposta inserida.

Quanto ao conhecimento sobre o termo *fake news*, foi obtida a seguinte proporção:

- 283 pessoas conhecem o termo (94,3%);
- 17 pessoas desconhecem o termo (5,7%).

Perguntados se já foram vítimas de *fake news*, foi obtida a seguinte proporção:

- 125 pessoas já foram vítimas (44,2%);
- 158 pessoas não foram vítimas (55,8%).

Em caso de afirmativa a resposta anterior, foi perguntado se tomaram alguma providência junto às autoridades, de forma que obtivemos a seguinte proporção:

- 7 pessoas tomaram providências (5,6%);
- 118 pessoas não tomaram providências (94,4%).

Perguntados se conhecem alguém que já foi alvo de *fake news*, foi obtida a seguinte proporção:

- 177 pessoas conhecem (62,5%);
- 106 pessoas não conhecem (37,5%).

Em caso de afirmativa a resposta anterior, foi perguntado se estas pessoas tomaram alguma providência junto às autoridades, de forma que obtivemos a seguinte proporção:

- 61 pessoas afirmaram que tais pessoas tomaram providências (34,5%);
- 116 pessoas afirmaram que tais pessoas não tomaram providências (65,5%).

3.6 DA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA DO INTERNAUTA

As perguntas relacionadas aos quesitos doze e treze buscaram trazer à pesquisa dados sobre a sensação de segurança do usuário da Internet no Brasil, como forma de revelar se as políticas públicas ou privadas que vem sendo desenvolvidas e adotadas no setor estão, de fato, sendo eficazes no combate às *fake news*. Destaca-se que o quesito doze do questionário leva em consideração os descontos realizados na amostra a partir do quesito nove, ao passo que o quesito treze do questionário tem como base a amostra geral sem descontos.

Perguntados se a atual legislação brasileira é capaz de fazer com que se sintam seguros ao navegar pela Internet, foi obtida a seguinte proporção:

- 260 pessoas não se sentem seguras (91,9%);
- 23 pessoas se sentem seguras (8,1%).

Perguntados se merece punição criminal aquele que produz conteúdo falso e o publica na Internet, foi obtida a seguinte proporção:

- 32 pessoas afirmaram que não merece punição criminal (10,7%);
- 268 pessoas afirmaram que merece punição criminal (89,3%).

Ante aos dados coletados, inicialmente pode-se concluir que o acesso à Internet tem se tornado gradualmente disponível e sua utilização cada vez mais democrática, incorporando indivíduos de diversas idades e variados graus de instrução, de forma que podemos encontrar dispositivos fixos e móveis ligados à internet em praticamente todos os lugares, seja em domicílios ou em locais públicos, através de usuários que, de forma majoritária, passam mais de três horas por dia conectados.

Embora o uso da plataforma não seja uma unanimidade na amostra coletada, conforme análise do quarto quesito do questionário, o resultado obtido encontra-se alinhado ao que ensina o professor Felipe Neves (2015), quando diz que a sociedade já se encontra inserida na “Era Digital”, marcada pela comunicação ágil e instantânea através da Internet.

Adiante pode-se observar que não só o simples uso da Internet se tornou mais frequente, como também a interação da sociedade através das redes sociais, com a maior parte dos usuários componentes da amostra informando que efetuam atualizações diárias, o que está atrelado ao aumento no número de pessoas que possuem acesso à Internet. Assim sendo, é de se observar, ainda, a crescente procura da população pela Internet como fonte de notícias, com pouco mais de 90% da amostra coletada informando que possuem o hábito de consumir notícias através deste meio em detrimento aos demais existentes, tais como a própria televisão, jornais e revistas.

Ocorre que, ainda que o acesso a fatos e notícias através da Internet seja imediato e dinâmico, o risco da propagação das falsas notícias ainda permanece presente, visto que o resultado obtido na pesquisa nos informa que o compartilhamento de informações e notícias através da Internet é corriqueiro por parte

dos usuários, e que destes, em sua maioria, já compartilharam determinado conteúdo sem o conhecimento prévio de que se tratava de uma notícia falsa.

Isso se deve ao fato de que, até então, a população não estava preocupada em realizar qualquer filtragem das informações a que tinham acesso por meio do campo digital. Porém, a análise realizada nesta pesquisa nos revela que a maior parte dos informantes já estão buscando métodos de checagem dos conteúdos que são por eles compartilhados, dentre os quais a comparação da mesma notícia por mais de um meio.

Dessa forma, os resultados obtidos concretizam na prática aquilo que ensina o ministro do STF, Ricardo Lewandowski (*apud* OAB, 2019), quando diz que as *fake news* têm sua origem contemporânea nas redes sociais, considerando para tanto o elevado número de usuários, a alta taxa de utilização, a busca por informação na internet e a ausência de filtragem do conteúdo compartilhado.

Pode-se observar, ainda, que o termo *fake news* já se tornou conhecido pela maior parte dos internautas, considerando a expressiva proporção obtida no quesito nove do questionário, o que pode ser um fator contribuinte para a elevação do cuidado por parte da população em analisar previamente a veracidade dos fatos antes de concretizarem o compartilhamento da informação.

Conforme se depreende da comparação entre os quesitos quatro e nove do questionário, aqueles que detêm algum conhecimento sobre a existência das *fake news* estão conectados à Internet, condições que contribuem para o demonstrado aumento do número de pessoas que realizam alguma checagem prévia da informação. Porém, não se trata de todos os usuários que compõe a amostra, pois dez informantes, embora tenham acesso à Internet, nunca ouviram falar sobre *fake news*.

Por fim, em observância aos dados obtidos dos quesitos dez a treze do questionário, é relevante destacar que as pessoas que foram vítimas de *fake news* ou quando o informante conhece alguém que já tenha sido alvo de *fake news*, em ambos os casos, a tomada de providências junto às autoridades não é realizada maior parte dos indivíduos.

Neste sentido, os autores Nelson Nery Júnior (2018) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (2018) ensinam que inexistente no Brasil legislação capaz de amparar essas

vítimas, levando a crer que a população analisada pela pesquisa considera ineficiente as políticas públicas atualmente adotadas pelo Estado, vez que a sensação de insegurança dos usuários, assim como a conseqüente opção pela maior parcela destes quando perguntados se o agente que propaga informações falsas pela Internet merece algum tipo de punição criminal, encontra-se elevada, compondo a maior parcela da amostra nos quesitos relacionados.

Entretanto, não basta atuação unilateral por parte do poder público no sentido de coibir as *fake news* no Brasil. É necessário que a sociedade busque realizar, por conta própria, uma melhor filtragem do conteúdo que consome na internet. A criação de um novo tipo penal incriminador não será suficiente se ainda permanecer na população a cultura de compartilhamento de conteúdo falso, pois o núcleo do problema ainda permanecerá existente.

É nítido na amostra coletada que grande parcela dos internautas detém o conhecimento necessário para discernir a veracidade das informações das quais tem acesso ao navegar pela internet, considerando para tanto a elevada parcela da amostra que detém instrução escolar mínima obrigatória.

Conforme ensina Pierre Lévy (*apud* NOHARA, 2018), o excesso de regulamentação pode acarretar grave prejuízo a democracia e a liberdade de expressão, de forma que elencar um novo tipo penal demanda discussão mais abrangente e cautelosa, pois a censura caracteriza desacordo com os dispositivos constitucionais e os respectivos direitos fundamentais que são intrínsecos aos cidadãos.

4 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que, estabelecido o panorama digital na história, dá-se início a uma série de acontecimentos dos mais diversos tipos e de variadas abrangências territoriais, tais como os avanços medicinais, descobertas arqueológicas e invenções tecnológicas. Assim, população em geral começou a possuir ciência do que se passava em lugares mais distantes, mesmo que o alcance da informação ainda era limitado pela capacidade de propagação dos dispositivos existentes, tornando difícil questionar a verdadeira ocorrência daquilo que era transmitido entre as pessoas, vez

que, ao não permitir o contato indireto com os fatos, ainda pairava incerteza quanto própria a existência do fato.

No Brasil a Internet chegou de forma tardia em relação a vários países, sendo iniciada apenas no final da década de 1980, assim, a utilização da Internet no Brasil começou mais especificamente em setembro de 1988, sendo disponibilizada inicialmente apenas para a elaboração de pesquisas em centros universitários. Anos mais tarde, já em meados da década de 1990, ocorreu a comercialização da Internet no país, que assim pôde chegar aos usuários domésticos e empresas, mesmo que inicialmente de forma mais restrita, mas disseminada através maioria da população com o passar do tempo devido à redução dos custos.

Após a criação dos dispositivos móveis e sua difusão pelo país, a tarefa de impedir o avanço das notícias falsas se tornou ainda mais árdua. Se antes era necessário um equipamento instalado de forma fixa, agora o acesso à Internet ocorre de forma dinâmica, possibilitando o deslocamento do indivíduo sem a perda da conexão através de equipamentos que têm se mostrado cada vez mais sofisticados, menores e personalíssimos, dispostos de ferramentas capazes de tornar anônimo seu usuário.

Neste contexto, surgiram as redes sociais, que são verdadeiros campos de interação virtual entre os indivíduos, que muitas vezes chega a substituir o contato real entre as pessoas, tornando-se grande atrativo para a propagação de falsas notícias, visto que o público-alvo estará presente ativamente nesse meio. É o que se pode ver através dos dados estatísticos gerados pela pesquisa científica presente neste trabalho, pois, atualmente, a utilização da Internet é diária, incluindo as redes sociais, que passou a ser meio onde a maior parte dos usuários consomem conteúdo informativo.

Dessa forma, surge um ambiente favorável à disseminação das notícias falsas, pois o anonimato virtual é simultâneo à utilização das plataformas disponíveis na Internet. Porém, o sigilo garantido aos usuários tornou-se campo fértil para os malfeitores que se apropriaram desse recurso para praticar condutas que detém força suficiente para manipular a opinião pública de forma fraudulenta, com o intuito de deseducar, desinformar e levar o indivíduo a ter uma falsa percepção daquilo que de fato é verídico.

Assim sendo, é visto que se faz necessária atuação estatal para combater este mal virtual, conforme se denota pelos dados colhidos da pesquisa realizada que, dentre os diversos quesitos, foi obtido que é ínfima a sensação de segurança dos internautas integrantes da amostra, ou seja, a proporção dos usuários que se sentem seguros ao navegar pela Internet é mínima. Isso se deve ao fato de que tal área carece de legislação capaz de punir com eficácia àqueles que praticam condutas de propagação de *fake news*.

Atualmente (2019), os crimes elencados no ordenamento jurídico brasileiro não são suficientes para inibir condutas de divulgação de *fake news* pela Internet. Ainda que, por meio de analogia jurídica, os tipos penais existentes sejam capazes de resguardar o interesse individual em um caso específico, a propagação de notícias falsas tem como sujeito passivo toda a coletividade, que se encontra desamparada frente a essa nova modalidade criminosa. Além disso, tal situação pode desencadear certa insegurança jurídica, vez que não há parâmetro legislativo capaz de padronizar as decisões judiciais.

Isto posto, infere-se que os projetos de lei que tramitam em ambas as casas legislativas, pretendentes a tipificar criminalmente a criação e propagação das *fake news* pela internet, assim como o resultado auferido na pesquisa de campo, demonstram que a sociedade, através de seus representantes parlamentares, entende ser a medida mais viável é útil para alcançar o resultado pretendido, qual seja o combate às notícias falsas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1.

AFONSO, Luiz Fernando. Fake news e direito do consumidor: uma violação ao direito fundamental à informação. *In*: MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues (Org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº. 4.737 de 15 de julho de 1965**. Brasília-DF: Senado, 1965.

_____. **Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília-DF: Senado, 1990.

BURG, Daniel Allan; GREGGO, Marcela. Criminalização das fake news exige a criação de um novo tipo penal. **Consultor Jurídico**, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2HqBoMk>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 6.812 de 2017**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2n28MmH>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno do fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. *In*: MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues (Org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para remoção das fake news das redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. A divulgação de notícias falsas e as possibilidades de responsabilização. **Meu Site Jurídico**, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2zSeA5v>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

FALLON, Claire. De onde vem o termo “fake news”? Da década de 1980, ao que tudo indica. **Huffpost**, 05 abr. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2n5cHPw>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

LAGO, Cecília; MONNERAT, Alessandra. ‘Não é possível legislar sobre a desinformação’, diz diretora do First Draft. **Estadão**, 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2oC9SWy>>. Acesso em:

MEYER, Maximiliano. Como foi inventada a internet? **Oficina da Net**, 25 nov. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2kcCGQ4>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Desinformação no contexto democrático. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1.

MULLER, Nicolas. O começo da internet no Brasil. **Oficina da Net**, 23 abr. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2gvqtom>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1.

NEVES, Felipe. A evolução da comunicação humana. **Estudos Audiovisuais**, jul. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2nUIGmF>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno da fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. *In*: MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues (Org.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Evento da OAB debate os desafios do judiciário no combate às fake news. **Notícias**, 25 mai. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2nVcTkr>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. Desinformação: atuação do estado, da sociedade civil organizada e dos usuários da internet. *In*: MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues (Org.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1.

SENADO. **Projeto de Lei nº. 473 de 2017**. Brasília-DF: Senado, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2KZWUcn>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SFIER, Luís Eduardo Mascarenhas; ATHAYDE, Gustavo. Fake news e crimes eleitorais. **Gazeta do Povo**, 19 jul. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2omwsT2>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SOARES, Cláudio. Fake news ou false news? **O Globo**, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2mcljCA>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira; TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. *In*: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 1.

ANEXO 1

QUESTIONÁRIO

Este questionário faz parte de uma pesquisa científica desenvolvida para o Trabalho de Conclusão do Curso de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AMORIM, que tem o objetivo de traçar o perfil dos usuários da internet no Brasil e o seu conhecimento sobre as *fake news*. Desde já agradeço sua valiosa colaboração. Informo que não há resposta certa ou errada. Fique, portanto, à vontade para responder o que, de fato, ocorre em sua realidade. Palavras de uso popular podem ter sido colocadas para facilitar a compreensão das questões. Leia com atenção. Não assine nenhuma página. Muito obrigado por sua participação!

QUESTIONÁRIO

1. Idade:

- De 18 a 25 anos De 35 a 45 anos
 De 25 a 35 anos Acima de 45 anos

2. Sexo:

- Masculino Feminino

3. Escolaridade:

- Ensino Fundamental incompleto Ensino Médio completo
 Ensino Fundamental completo Ensino Superior incompleto
 Ensino Médio incompleto Ensino Superior Completo

4. Possui acesso à internet?

- Sim Não (**passar para o quesito 9**)

4.1. Acessa a internet em que local? (**admite múltipla marcação**)

- Em casa Em locais públicos (ruas, praças, etc.)
 Na casa de parentes ou amigos. Outros. Especifique: _____

4.2. Utiliza a internet por meio de qual dispositivo? (**admite múltipla marcação**)

- Computador/Notebook Celular/Tablet Outros. Especifique: _____

4.3. Quantas horas por dia permanece conectado à internet?

- 1h ou menos De 1 a 3h Mais de 3h

5. Possui ao menos uma rede social?

- Sim Não (**passar para o quesito 6**)

5.1. Quais? (**admite múltipla marcação**)

- Facebook Instagram Twitter Whatsapp Outras. Especifique: _____

5.2. Utiliza as redes sociais com que frequência?

- Não utiliza Diariamente Ocasionalmente Quase nunca

CONTINUA NO VERSO >

6. Tem o hábito de ler notícias, reportagens ou documentários na internet?

() Sim () Não

7. Compartilha ou já compartilhou notícias, reportagens ou documentários na internet?

() Sim () Não **(passe para o quesito 9)**

7.1 Já compartilhou algum conteúdo na internet que depois descobriu ser falso ou distorcido da realidade?

() Sim () Não

8. Tem o hábito de checar a fonte de toda informação que compartilha na internet?

() Sim () Não **(passe para o quesito 9)**

8.1. Como checa a fonte das informações? **(admite múltipla marcação)**

() Buscar saber quem redigiu a matéria

() Comparar a mesma notícia em meios de comunicação diferentes

() Outros. Especifique: _____

9. Já ouviu falar no termo "Fake News"?

() Sim () Não **(passe para o quesito 13)**

10. Já foi vítima de *fake news*?

() Sim () Não **(passe para o quesito 11)**

10.1. Tomou alguma providência junto as autoridades?

() Sim () Não

11. Conhece alguém que já foi alvo de *fake news*?

() Sim () Não **(passe para o quesito 12)**

11.1. Essa pessoa tomou alguma providência junto as autoridades?

() Sim () Não

12. Se sente protegido das *fake news* ao navegar pela internet pela atual legislação brasileira?

() Sim () Não

13. Na sua opinião, quem produz conteúdo falso e o publica na internet merece algum tipo de punição criminal?

() Sim () Não